



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 6, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a segurança do Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, regida por princípios e constituída pelas diretrizes estabelecidas nesta Resolução. *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 1º)*

§ 1º O Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), o Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ), as Comissões de Segurança Permanente e as unidades de segurança institucional dos tribunais serão orientados por esta Política. *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 1º, § 1º)*

§ 2º A Política abrange a segurança pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, a segurança de servidores e dos cidadãos que transitam nos órgãos da Justiça, a segurança da informação e a segurança patrimonial e de instalações do Poder Judiciário. *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 1º, § 2º)*

Art. 2º A Segurança Institucional do Poder Judiciário tem como missão promover as condições precípua de segurança a fim de possibilitar aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições, e disponibilizar à sociedade brasileira uma efetiva prestação jurisdicional. *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 2º)*

Art. 3º A Política Nacional de Segurança rege-se pelos seguintes princípios: *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 3º)*

- I – preservação da vida e garantia dos direitos humanos;
- II – autonomia e independência do Poder Judiciário;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;

IV – proteção dos ativos do Poder Judiciário.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário: *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 4º)*

I – fortalecer a atuação do CNJ na governança das ações de segurança institucional do Poder Judiciário, por meio da identificação, avaliação, acompanhamento e tratamento de questões que lhe são afetas;

II – buscar permanentemente a qualidade e a efetividade da segurança institucional do Poder Judiciário;

III – incentivar a integração das unidades de segurança institucional e o compartilhamento de boas práticas nesse domínio entre os órgãos do Poder Judiciário, e ainda com outras instituições de segurança pública;

IV – orientar a elaboração de atos normativos que promovam a modernização da segurança institucional do Poder Judiciário.

Art. 5º O Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, mediante assessoramento do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, definirá os protocolos, as medidas e as rotinas de segurança que compõem esta Política Nacional de Segurança, com os seguintes objetivos: *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 5º)*

I – identificar, referendar e difundir boas práticas em segurança institucional, provendo aos órgãos do Poder Judiciário orientações para a sua implementação;

II – definir metodologia de gestão de riscos específica para o Poder Judiciário;

III – definir metodologia para a produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da Segurança Institucional do Poder Judiciário;

IV – orientar a definição das competências e atribuições dos profissionais de segurança que atuam no Poder Judiciário;

V – orientar a definição da grade curricular para os cursos de formação e de capacitação em Segurança Institucional do Poder Judiciário.

§ 1º Entende-se por atividade de inteligência do Poder Judiciário o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da Segurança Institucional do Poder Judiciário. *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 5º, § 1º)*

§ 2º Os protocolos, medidas e rotinas de segurança serão difundidos em normas e manuais de referência técnica, e serão, sempre que necessário, reavaliados conforme a dinâmica dos fatos e o contexto institucional. *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 5º, § 2º)*

Art. 6º Os órgãos que constituem o SINASPJ atuarão em conjunto para a implementação da Política Nacional de Segurança Institucional. *(Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016, art. 6º)*

CAPÍTULO II

DACOMISSÃO DE SEGURANÇA PERMANENTE

Art. 7º Os tribunais deverão instituir Comissão de Segurança permanente, dela devendo integrar magistrados de primeiro e segundo grau, além de representante de entidade de classe, com a incumbência, dentre outras, de elaborar o plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco e conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por magistrados. *(Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 2º)*

Art. 8º Recomenda-se que cada Tribunal adapte, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência da Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, a sua Comissão de Segurança Permanente ao modelo descrito no Anexo I desta Resolução. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 7º, com redação sugerida em decorrência da Consolidação.)*

- Redação original: Art. 7º Recomenda-se que cada Tribunal adapte, no prazo de **90 (noventa) dias**, a sua Comissão de Segurança Permanente ao modelo descrito no Anexo I desta Resolução. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 7º)*

Art. 9º A Comissão de Segurança permanente dos Tribunais deve: *(Resolução n.176, de 10 de junho de 2013, art. 8º)*

I – elaborar plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – deliberar sobre os pedidos de proteção especial, formulados por magistrados ou pelo CNJ por meio do seu Comitê Gestor, inclusive representando pelas providências do [artigo 9º da Lei n. 12.694, de 2012](#);

III – divulgar entre os magistrados a escala de plantão dos agentes de segurança com os nomes e o número do celular;

IV – elaborar plano de formação de instrutores para preparação de agentes de segurança, em convênio com a Polícia Federal e ou Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência.

CAPÍTULO III

DOSISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 10. Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), constituído pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, criadas na forma do art. 7º, pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça, a quem caberá a sua coordenação, e pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ). *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 1º, com a redação dada pela Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016. Redação sugerida em decorrência da Consolidação).*

- Redação original: Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), constituído pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, criadas **pelo art. 2º da Resolução CNJ 104/2010**, pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça, a quem caberá a sua coordenação, e pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ).

Parágrafo único. O SINASPJ será regido por diretrizes, medidas, protocolos e rotinas de segurança orgânica, institucional e da informação, assim como de segurança pessoal de magistrados e familiares em situação de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

risco, que constituirão a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 1º, parágrafo único).*

Art. 11. Será constituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor, a ser integrado por 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Plenário do CNJ, cabendo a Presidência a um deles pelo período de até 2 (dois) anos, que será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo outro Conselheiro; 2 (dois) juízes auxiliares, sendo 1 (um) da Corregedoria Nacional de Justiça e 1 (um) da Presidência do CNJ; 1 (um) magistrado representante da Justiça Estadual, 1 (um) magistrado representante da Justiça do Trabalho; 1 (um) magistrado representante da Justiça Federal; 1 (um) magistrado representante da Justiça Militar da União; 1 (um) servidor efetivo do quadro permanente do Poder Judiciário, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 2º, com a redação dada pela Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016)*

§ 1º A escolha dos representantes do Comitê ocorrerá da seguinte forma: *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 2º, § 2º - Incluído pela Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016)*

I - os Conselheiros serão escolhidos em Sessão Plenária do CNJ, por maioria de seus membros;

II - os juízes auxiliares, a que alude o *caput*, serão escolhidos pela Presidência do CNJ e pela Corregedoria Nacional de Justiça, respectivamente;

III - o magistrado que representará a Justiça Estadual será escolhido pela Presidência do CNJ;

IV - o magistrado representante da Justiça do Trabalho será indicado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - o magistrado representante da Justiça Federal será indicado pelo Conselho da Justiça Federal;

VI - o magistrado representante da Justiça Militar da União será indicado pelo Superior Tribunal Militar;

VII - o servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário, denominado Inspetor ou Agente de Segurança Judiciária, será indicado pelo Presidente do Comitê Gestor.

§ 2º As indicações de que tratam os incisos III a VI não podem ser de magistrados oriundos do mesmo Estado da Federação. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 2º, § 3º, incluído pela Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Todos os representantes de que trata este artigo terão seus nomes submetidos à aprovação do Plenário do CNJ. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 2º, § 4º, incluído pela Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016)*

§ 4º Os magistrados de que tratam os incisos III a VI, necessariamente, devem pertencer à Comissão de Segurança do respectivo tribunal. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 2º, § 5º, incluído pela Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016)*

Art. 12. O planejamento, proposição, coordenação, supervisão e controle das ações do SINASPJ caberão ao Comitê Gestor previsto no art. 8º, que deverá submetê-las à aprovação do Plenário. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 3º, com ajuste de técnica legislativa)*

Parágrafo único. Os Tribunais e associações de magistrados poderão apresentar propostas para a elaboração dos programas que farão parte do SINASPJ. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 3º, parágrafo único)*

Art. 13. No âmbito do SINASPJ, ao Comitê Gestor caberá, entre outras medidas: *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 4º)*

I – propor à Presidência do CNJ a assinatura de instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Ministério Público, Ministérios Públicos, órgãos de inteligência nacionais e internacionais e outras instituições;

II - recomendar ao Presidente do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário e do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário; *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 4º, inciso II, com a redação dada pela Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016)*

III – recomendar ao Presidente do tribunal respectivo, ad referendum do Plenário, a remoção provisória de membro do Poder Judiciário, mediante provocação do magistrado, quando estiver caracterizada situação de risco;

IV – recomendar ao Presidente do tribunal respectivo, ad referendum do Plenário, também mediante provocação do magistrado, o exercício provisório, fora da sede do juízo, de magistrado em situação de risco, quando não se revelar necessária à medida descrita no inciso III deste artigo, assegurando as condições para o exercício efetivo da jurisdição, inclusive por meio de recursos tecnológicos;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – recomendar ao Presidente do tribunal respectivo, *ad referendum* do Plenário, a designação de magistrados, mediante a provocação do juiz natural, para atuarem em regime de esforço concentrado com o fim de acelerar a instrução e julgamento de processos associados a magistrado em situação de risco;

VI – assegurar o cumprimento do disposto no art. 16 desta Resolução; (*Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 4º, inciso VI - com redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: VI – assegurar o cumprimento do disposto no **art. 7º** desta Resolução; (*Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 4º, inciso VI*)

VII – recomendar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membros e serviços do Poder Judiciário;

VIII – representar à autoridade policial competente pela instauração de inquéritos para apuração de infrações praticadas contra magistrado no exercício de sua função;

IX – representar ao Ministro da Justiça pela requisição da instauração de inquérito, a cargo da Polícia Federal, para apurar infrações cometidas contra magistrado no exercício de sua função, em caso de omissão dos órgãos de persecução penal locais;

X – propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República, de intervenção das Forças Armadas, em caso de risco de extrema gravidade contra membros e serviços do Poder Judiciário;

XI – representar ao Advogado Geral da União e aos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal a designação de membro da instituição para postular em juízo em nome de magistrado vítima de crime, ou seus sucessores, notadamente para a propositura de ações de natureza indenizatória e, nas hipóteses legais, propositura de ação penal privada subsidiária da pública e intervenção na condição de assistente de acusação, quando houver circunstâncias indicativas de que a infração penal foi cometida com o propósito de intimidação ou como forma de represália à atuação jurisdicional;

XII – representar ao Procurador Geral da República e aos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal pela designação de órgão da instituição para acompanhar inquéritos policiais



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

instaurados para a apuração de crimes praticados contra magistrados no exercício de sua função; e

XIII – requisitar às Polícias da União, Estados e Distrito Federal, auxílio de força policial e a prestação de serviço de proteção policial a membros do Poder Judiciário e familiares em situação de risco.

§ 1º As medidas de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo poderão ser adotadas pelos Tribunais, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas competências e prerrogativas. (*Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 4º, § 1º*)

§ 2º Na hipótese da medida a que alude o inciso VII deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento do respectivo Tribunal. (*Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 4º, § 2º*)

Art. 14. É instituído, na estrutura orgânica do CNJ e subordinado à Presidência, o Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ), ao qual incumbe, sob a supervisão do Comitê Gestor de que trata o art. 2º desta Resolução: (*Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 5º, com a redação dada pela Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016*)

I - receber pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução;

II - supervisionar e coordenar a atuação dos Núcleos de Segurança dos tribunais, com vistas à integração, compartilhamento de informações e cooperação mútua;

III - levantar informações e desenvolver ações para subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário e tribunais;

IV - supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor de magistrados e seus familiares, em conjunto com os Núcleos de Segurança e Inteligência dos tribunais;

V - executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário.

Parágrafo único. O DSIPJ, após análise prévia, encaminhará ao Comitê Gestor os pedidos e reclamações a que se refere o inciso I deste artigo. (*Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 5º, com a redação dada pela Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. Na hipótese de a afetação provisória recair sobre veículos automotores, aplicar-se-ão as restrições e determinações previstas na Resolução CNJ n. 11/2016 (Consolidada). *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 6º, com redação sugerida em decorrência da Consolidação)*

- Redação original: Art. 12. Na hipótese de a afetação provisória recair sobre veículos automotores, aplicar-se-ão as restrições e determinações previstas na **Resolução CNJ n. 83, de 10 de junho de 2009**. *(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 6º)*

Art. 16. Recomenda-se que os Tribunais adotem, no âmbito de suas competências, assim que possível, as seguintes medidas mínimas para a segurança e magistrados: *(Resolução n.176, de 10 de junho de 2013, art. 9º)*

I – controle do fluxo de pessoas em suas instalações;

II – obrigatoriedade quanto ao uso de crachás;

III – instalação do sistema de segurança eletrônico, incluindo as áreas adjacentes;

IV – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, exceto os previstos no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/2012 e os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais;

V – policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências, quando necessário;

VI – disponibilizar coletes balísticos aos juízes em situação de risco;

VII – edição de Resolução para restringir o ingresso de pessoas armadas em seus prédios, observando que policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes de guarda municipal, não poderão entrar ou permanecer em sala de audiência, secretaria, gabinete ou qualquer outra repartição judicial, portando arma de fogo, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza;

VIII – as armas de fogo dos policiais acima referidos, enquanto estiverem na condição de parte ou testemunha durante o ato judicial deverão ficar em local seguro junto à direção do foro, em cofre ou móvel que propicie a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

segurança necessária, com acesso à arma de fogo exclusivo do policial que permanecerá com a chave de acesso até o momento de retirá-la. Haverá o registro do acautelamento da arma e da retirada na direção do foro;

IX – viabilizar que os veículos blindados apreendidos sejam disponibilizados aos magistrados em situação de risco;

X – aquisição de veículos de escolta.

Art. 17. Os Tribunais, em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência celebrarão convênio para realização periódica de curso sobre Segurança Institucional, com ênfase em Inteligência, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva e conduta da pessoa protegida.

Art. 18. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará acesso ao Cadastro de Bens Apreendidos ao órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito, nos termos do § 3º do art. 174 da Resolução CNJ 11/2016 (Consolidada), que permitirá a identificação de veículos com blindagem para serem disponibilizados aos magistrados em situação de risco. *(Resolução n.176, de 10 de junho de 2013, art. 11, com redação sugerida em decorrência da Consolidação.)*

- Redação original: Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará acesso ao Cadastro de Bens Apreendidos ao órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução CNJ n. 63, de 16 de dezembro de 2008, que permitirá a identificação de veículos com blindagem para serem disponibilizados aos magistrados em situação de risco.

Art. 19. Processos em que figurem como réus suspeitos de atos de violência ou ameaça contra autoridades serão instruídos e julgados com prioridade em todos os Tribunais e órgãos de primeiro grau, ressalvados os critérios de precedência previstos na Constituição Federal e legislação ordinária. *(Resolução n.176, de 10 de junho de 2013, art. 12)*

Art. 20. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações deverão ser publicados em extrato. *(Resolução n.176, de 10 de junho de 2013, art. 13)*

Art. 21. O Comitê Gestor acompanhará o cumprimento desta Resolução. *(Resolução n.176, de 10 de junho de 2013, art. 14, com redação sugerida em decorrência da Consolidação.)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 14. O Comitê Gestor acompanhará o cumprimento desta e da **Resolução CNJ n. 104, de 6 de abril de 2010**. (*Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, art. 14*)

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A SEGURANÇA

Art. 22. Os tribunais deverão estabelecer regime de plantão entre os agentes de segurança, para pleno atendimento dos juízes, em caso de urgência. (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 3º*)

Parágrafo único. A escala de plantão com os nomes dos agentes e o número do celular deverá constar de portaria, publicada em área com acesso restrito na página eletrônica do órgão jurisdicional. (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 3º, parágrafo único*)

Art. 23. Os tribunais articularão com os órgãos policiais o estabelecimento de plantão da polícia para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos juízes e de seus familiares. (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 4º*)

Parágrafo único. Os tribunais deverão estabelecer articulação com os órgãos policiais também no sentido de imediata comunicação ao tribunal de qualquer evento criminal envolvendo magistrado na qualidade, ainda que de mero suspeito, de autor de crime. (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 4º, parágrafo único*)

Art. 24. Os tribunais deverão estabelecer estratégia junto aos órgãos policiais para a escolta de magistrados com alto risco quanto à segurança. (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 5º*)

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargo com atribuição de exercício da função de segurança passarão a exercer efetivamente funções relacionadas à segurança dos magistrados. (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 6º*)

§ 1º O ingresso na carreira judiciária do cargo a que se refere o *caput* deverá incluir exigências e provas compatíveis com o exercício de funções de segurança. (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 6º, § 1º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Deverá ser concedido aos aprovados no concurso para o cargo a que se refere o *caput* o treinamento necessário, às custas do Poder Judiciário, para o exercício de funções de segurança. (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 6º, § 2º*)

CAPÍTULO IV

DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

Art. 26. Os tribunais de Justiça deverão fazer gestão a fim de ser aprovada lei estadual dispondendo sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com a finalidade de assegurar os recursos necessários: (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 7º*)

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art. 27. Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados em: (*Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, art. 8º*)

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados:

I – o art. 1º da Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010;

II – o § 1º do art. 2º da Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013.

Art. 30. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 29, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

I – a Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010;

II – a Resolução n. 124, de 17 de novembro de 2010;

III – a Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013;

IV – a Resolução n. 189, de 11 de março de 2014;

V – a Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016;

VI – a Resolução n. 239 de 6 de setembro de 2016.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

(Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, Anexo I)

RESOLUÇÃO N. 646/2010

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Regulamenta a organização e o funcionamento do Centro de Segurança Institucional, criado pelo art. 16 da Lei Complementar n. 85, de 28 de dezembro de 2005.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar n. 85, de 28 de dezembro de 2005, e o art. 19, inciso IX, da Resolução n. 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei Complementar n. 85, de 2005, criou o "Centro de Segurança Institucional -Cesi, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, sob a supervisão de Desembargador, para a implementação de ações estratégicas de segurança dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário";

CONSIDERANDO a necessidade de se detalhar as atribuições legais do Cesi e disciplinar suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as hipóteses e limites de atuação do pessoal integrante de seus quadros;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança de magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como dos prédios por ele utilizados;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo n. 751 da Comissão de organização e Divisão Judiciárias, bem como o que foi decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 28 de julho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - O Centro de Segurança Institucional - Cesi, criado pelo art. 16 da Lei Complementar n. 85, de 28 de dezembro de 2005, tem sua organização e funcionamento disciplinados nos termos desta Resolução.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º - O Cesi tem por finalidade precípua a implementação de ações estratégicas de segurança dos magistrados, dos servidores, do patrimônio e informações afetos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O Cesi vincula-se diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, observando-se, no que for aplicável, a competência do Corregedor Geral de Justiça, para as ações a serem implementadas e desenvolvidas no âmbito da Justiça de 1ª instância.

§ 1º Integra o Cesi a Comissão de Segurança, designada pelo Presidente do Tribunal e constituída por:

- I - dois Desembargadores indicados pelo Presidente do Tribunal;
- II - três Juízes de Direito indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;
- III - um Juiz de Direito indicado pela Associação dos Magistrados Mineiros -Amagis.

§2º A Comissão de Segurança será presidida por um dos Desembargadores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, designado pelo Presidente do Tribunal.

§3º A Comissão de Segurança atuará em caráter permanente e exercerá as atribuições previstas no art. 2º da Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Atuará, ainda, junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça, como Assessor Militar, Oficial Superior da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, a quem competirá:

- I - coordenar o efetivo policial à disposição do Cesi;
- II -prestar assessoramento direto ao Presidente do Tribunal em assunto policial militar;
- III -coordenar as relações da Presidência do Tribunal com as autoridades militares;
- IV -encarregar-se dos serviços de ajudância de ordens para atendimento ao Presidente do Tribunal e, por sua determinação, a autoridades em visita ao Tribunal de Justiça;
- V - articular-se com os órgãos competentes para a execução dos serviços de transporte aéreo e terrestre afetos à Presidência do Tribunal;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI -assessorar o cerimonial do Presidente do Tribunal, no planejamento, na coordenação e na realização dos eventos oficiais.

Art. 4º Para a organização e funcionamento do Cesi, o Tribunal de Justiça poderá celebrar convênios com as instituições de defesa social e outras, visando à cessão de servidores civis e militares, ao assessoramento e ao apoio operacional às atividades que lhe forem correlatas, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 5º O Centro de Segurança Institucional será estruturado sob a forma de unidades, que desempenharão suas atribuições organizadas sobre os seguintes eixos da atuação:

I -Tribunal de Justiça, compreendendo o Palácio da Justiça e seus Anexos I e II, as dependências instaladas na Av. Raja Gabaglia e as demais unidades administrativas sediadas em Belo Horizonte, bem como os magistrados e servidores nelas lotados lotados;

II - Corregedoria Geral de Justiça e Poder Judiciário de 1ª Instância, compreendendo as dependências da Corregedoria Geral de Justiça e as de todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, bem como os magistrados e servidores nelas lotados.

Art. 6º As ações do Cesi serão entre si vinculadas, sob a coordenação de integrantes das Polícias Civil ou Militar, conforme estipulado em convênios a serem celebrados com as respectivas Instituições, e sob a supervisão do Desembargador Presidenteda Comissão a que se refere o § 2º do art. 3º desta Resolução, ressalvada a competência do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 7º - Compete ao Cesi:

I -propor ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral de Justiça as diretrizes e medidas a serem implantadas na área de segurança institucional;

II -manifestar-se sobre questões ligadas à segurança de magistrados, servidores,patrimônio e informações afetos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de ofício ou quando solicitado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça;

III -solicitar às autoridades policiais, civis e militares, no âmbito de suas atribuições, as providências que se fizerem necessárias para assegurar a incolumidade física de magistrados e servidores hostilizados no exercício de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

suas funções, assim como do patrimônio e das informações afetos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

IV -estabelecer critérios e parâmetros de atuação do pessoal a ele vinculado;

V -planejar, organizar, dirigir e controlar as ações de segurança, no que disser respeito à sua missão institucional, definida no art. 2º desta Resolução;

VI -providenciar o registro e o acompanhamento das ocorrências policiais deflagradas em local sujeito à Administração do Tribunal de Justiça;

VII -auxiliar na coordenação e fiscalização dos serviços de segurança das instalações físicas e demais bens integrantes do patrimônio do Tribunal de Justiça, inclusive no que disser respeito à atuação de serviços terceirizados;

VIII -manter o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça informados sobre assuntos relevantes de defesa social, que repercutam perante a opinião pública;

IX -apoiar o serviço de cerimonial do Tribunal de Justiça, quanto à segurança, nos eventos e solenidades institucionais;

X -apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça relatório semestral de suas atividades.

Art. 8º Até a implementação dos convênios e demais providências previstas nesta Resolução, necessárias ao efetivo funcionamento do Cesi, ficam mantidas a estrutura e as atividades da Central de Apoio a Magistrados, instituída pela Portaria n. 760/CGJ/2009, do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2010.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente